



PROCESSO Nº	:	23.798-1/2015
ÓRGÃO	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
RECORRENTES	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO MAURO LUIZ SAVI ROMOALDO ALOISIO BORACZYNKI JÚNIOR ADILSON MOREIRA DA SILVA MARIO KAZUO IWASSAKE VALDENIR RODRIGUES BENEDITO
PROCURADORES	:	GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15.436)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JULGAMENTO SINGULAR

1. Tratam os autos de **Recursos Ordinários** contra o Acórdão nº 299/2018-TP¹, que julgou a Representação de Natureza Externa instaurada com o escopo de apurar indícios de irregularidades relacionadas à Concorrência nº 004/2013 e ao Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT).
2. Os recursos foram interpostos pela **AL/MT**, pelos **Srs. Mauro Luiz Savi e Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior** e pelos **Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito**.
3. À vista disso, este gabinete realizou os juízos de admissibilidade mediante o Julgamento Singular nº 897/JBC/2019, publicado² no Diário Oficial de Contas (DOC) em 12/8/2019, edição nº 1694.
4. Naquela oportunidade, o Recurso Ordinário interposto pela **AL/MT não foi conhecido** em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal, requisitos

¹ Documento Digital nº 161034/2018.

² Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/diario/preview/numero_diario_oficial/1694. Acesso em: 12/8/2019.



imprescindíveis para a admissibilidade. Ressalto ainda que, naquele caso em particular, a legitimidade e o interesse recursal estavam inter-relacionados, pois, conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), “não é parte legítima para recorrer quem não foi direta ou indiretamente atingido em seu patrimônio jurídico pela deliberação”³.

5. Em relação aos Recursos Ordinários interpuestos pelos **Srs. Mauro Luiz Savi e Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior** e pelos **Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito**, considerando a presença dos requisitos de admissibilidade, em relação a ambos, foi realizado o juízo positivo de admissibilidade com os efeitos **devolutivo e suspensivo**.
6. No entanto, nessa decisão, com relação à indisponibilidade dos bens dos Srs. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Mauro Luiz Savi, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva, verifico que não foi examinada a ausência de cabimento do efeito suspensivo, à luz do inciso I do art. 272 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. Isso, porque a indisponibilidade de bens em questão foi determinada em sede de medida cautelar expedida pelo órgão colegiado desta Corte (**item 6.2** do Acórdão recorrido).
8. Segundo o referido dispositivo, **tratando-se de determinação cautelar, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo**, vejamos:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

- I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, **salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo** (grifei).

³ Acórdão nº 183/2010 - TCU. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:183%20ANOACORDAO:2010%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTR_ELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0%20. Acesso em: 12/8/2019.



9. Assim, considerando a determinação de medida cautelar (**item 6.2**), entendo que o conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Mauro Luiz Savi e Romaldo Aloisio Boraczynski Júnior e pelos Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito **deve ser apenas com o efeito devolutivo**.

10. Portanto, este adendo àquele julgamento singular de admissibilidade dos recursos em análise mostra-se necessário para sanar a omissão detectada de ofício por este relator e para que não haja frustração da medida cautelar deferida pela interposição dos recursos referidos.

11. Por outro lado, destaco que transitou em julgado o capítulo do mencionado Acórdão referente à suspensão dos pagamentos à empresa Tirante Construtora e Consultoria derivados do contrato objeto deste processo, até que seja comprovado o integral resarcimento ou acordo de resarcimento do dano ao erário (**item 6.1**), tendo em vista a ausência de impugnação específica, uma vez que o aludido item não foi atacado diretamente por nenhum dos recursos interpostos, nem mesmo pelo manejado pela AL/MT.

12. Desse modo, pode ser exigido o cumprimento imediato da referida determinação da medida cautelar prevista no **item 6.1**, haja vista que transitou em julgado administrativamente esse capítulo do Acórdão não impugnado especificamente com relação a tal aspecto.

13. Assim, afora o não cabimento de efeito suspensivo quanto à indisponibilidade de bens determinada pelo Tribunal Pleno do TCE-MT no **item 6.2** do Acórdão recorrido, todas os demais termos do juízo de admissibilidade anteriormente realizado neste recurso ficam ratificados integralmente.

DISPOSITIVO

14. Isso posto, em observância ao inciso I do art. 272 do Regimento Interno



deste Tribunal de Contas, **decido:**

- a) pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Mauro Luiz Savi e Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior e pelos Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito**, no que se refere ao item 6.2 (indisponibilidade de bens), **apenas com o efeito devolutivo;**
- b) pela ratificação do Julgamento Singular nº 897/JBC/2019, mantendo incólumes todos os demais termos do juízo de admissibilidade realizado naquela oportunidade.

Publique-se.

Cuiabá/MT, 14 de agosto de 2019.

(assinatura digital)⁴
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.